



LEI Nº 856, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

“Dispõe sobre a criação e funcionamento do Centro de Acolhimento Transitório e Adoção de Santa Tereza de Goiás - CATA, e dá outras providências”.

O **Prefeito do Município de Santa Tereza de Goiás**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o CENTRO DE ACOLHIMENTO TRANSITÓRIO E ADOÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS – CATA, que tem por finalidade precípua controlar a população de cães e gatos em situação de rua do Município Situação de Rua, e a proliferação de doenças.

Parágrafo Único - Entende-se animal em situação de rua, para fins desta Lei, como sendo quaisquer cães e gatos não domiciliados, que estejam vivendo e circulando em via pública, praças, parques ou qualquer outro local público, sem que haja um responsável ou tutor, ou ainda, animais que estejam alojados em áreas privadas de acesso público, como estacionamentos, terrenos baldios, entre outros.

Art. 2º. O Centro de Acolhimento Transitório e Adoção (CATA) não será utilizado como abrigo permanente, mas sim como um local transitório para receber animais, de maneira criteriosa, para realização do procedimento de esterilização e para cuidados veterinários básicos.

§ 1º. Os critérios para recebimento dos animais seguirão a seguinte ordem:

- I. Animais em situação de rua que foram vítimas de atropelamento
- II. Animais em situação de rua que estão doentes ou feridos
- III. Animais tutorados que foram vítimas de maus tratos
- IV. Animais comunitários para castração
- V. Animais em situação de rua para castração

§ 2º. Animais em situação de rua que não se enquadrem nos critérios do parágrafo anterior não serão passíveis de recolhimento

§ 3º. Animais abandonados que, assim como animais em situação de rua, não façam jus aos critérios dos incisos I e II do § 1º deste artigo, não serão passíveis de recolhimento.

§ 4º. Animais tutorados que não atendam o critério estabelecido no inciso III do § 1º deste artigo, não serão recolhidos e não poderão ser encaminhados ao Centro de Acolhimento Transitório e Adoção (CATA), seja pela população ou por quaisquer



órgãos públicos, privados ou organizações civis, visto que tal ação configura ato de abandono, sendo considerada maus-tratos e sujeita à penalidade prevista no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º. Para fins desta Lei serão considerados cuidados básicos, os cuidados essenciais como curativos, assepsia de ferimentos, analgesia e vacinação antirrábica. Cirurgias e procedimentos de maior complexidade serão restritos à disponibilidade de recursos financeiros, técnicos e de pessoal.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE CONTROLE POPULACIONAL

Art. 3º. O CATA deverá fazer o controle populacional de cães e gatos do Município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

- I. Cadastramento dos animais atendidos ou resgatados;
- II. Esterilização cirúrgica;
- III. Aplicação de testes de leishmaniose;
- IV. Aplicação de vacina antirrábica;
- V. Aplicação de antiparasitários internos e externos;
- VI. Disponibilização de animais recolhidos para adoção responsável;
- VII. Devolução dos animais aptos a adoção e não adotados em até 20 (vinte) dias, ao seu local de origem;
- VIII. Limpeza diária do CATA para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças.

Parágrafo único - O Centro de Acolhimento Transitório e Adoção não será utilizado como um abrigo permanente, mas sim como um local transitório para receber animais de maneira criteriosa, para realização de procedimentos de esterilização e para cuidados veterinários básicos.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 4º. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Responsável:

- I. Resgate do seu proprietário ou preposto;
- II. Adoção responsável pela população;
- III. Devolução ao local de apreensão.

§ 1º. As destinações previstas nos incisos I, II, III poderão ser providenciadas pelo CATA ou Entidade Protetora dos Animais reconhecida.

§ 2º. No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, deverá acontecer imediato encaminhamento ao CATA para avaliação do médico veterinário responsável.



Art. 5º. O responsável pelo animal recolhido terá até 05 (cinco) dias úteis para resgatá-lo.

§ 1º. Animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos que possuam tutores poderão permanecer no CATA por período superior ao indicado no caput de acordo a avaliação do médico veterinário responsável, até que seja considerada segura sua transferência.

§ 2º. Após o período especificado no caput e no § 1º do artigo, os animais estarão liberados para as destinações descritas nos incisos II e III do artigo 11.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS APÓS O RECOLHIMENTO

Art. 6º. Em todos os cães e gatos será realizado teste rápido de leishmaniose.

§ 1º. Caso o teste rápido não seja reagente o animal será esterilizado, registrado, vacinado, vermifugado e disponibilizado para adoção.

§ 2º. Caso o teste rápido seja reagente, ou conforme orientação do médico veterinário responsável, mesmo em cães não reagentes, deverá ser realizada coleta de sangue para realização de sorologia.

§ 3º. Nos casos de sorologia não reagente, será dado o procedimento descrito no §1º.

§ 4º. Nos casos de sorologia reagente em que haja viabilidade do tratamento, conforme atestado pelo médico veterinário do Município, e o tutor se responsabilizar pelo tratamento, não será realizada a eutanásia, e será dado o procedimento descrito no §1º.

Art. 7º. O animal recolhido saudável, não resgatado pelo seu responsável, será esterilizado, registrado, vacinado, vermifugado e disponibilizado para adoção.

§ 1º. Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, seu porte, sua idade e seu temperamento.

§ 2º. É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 3º. O cão ou gato que tenha, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenha sido recolhido nos termos deste artigo não será devolvido ao seu tutor, devendo ser esterilizado e disponibilizado para adoção.

Art. 8º. O cão ou gato comunitário recolhido saudável será esterilizado, registrado, vacinado, vermifugado e disponibilizado para adoção durante o período



de 20 (vinte) dias, e caso não seja adotado nesse período será devolvido à comunidade de origem.

Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

CAPÍTULO IV

DA CASTRAÇÃO

Art. 9º. A castração dos animais apreendidos somente poderá ser realizada por médico (a) veterinário (a) devidamente habilitado (a), através da esterilização cirúrgica por meio da ovariosalpingohisterectomia em fêmeas e orquiectomia em machos.

Parágrafo único. O animal que for submetido ao procedimento de castração, somente poderá ser liberado para adoção após sua completa recuperação, compreendendo período aproximado de 7 a 15 dias.

Art. 10. A castração dos animais deve seguir uma lógica de prioridade de atendimento, obedecendo à seguinte ordem:

- a) animais de rua sem tutor;
- b) animais alocados em abrigos parceiros ou lares temporários;
- c) tutores de baixa renda, com mais de um animal, da mesma espécie, na residência, que apresentem sexos diferentes;
- d) tutores com mais de um animal, da mesma espécie, na residência, que apresentem sexos diferentes;
- e) tutores de baixa renda com mais de um animal na residência, independente do sexo apresentado;
- f) tutores com mais de um animal;

Parágrafo único. Serão utilizados os critérios de renda da Assistência Social do Município na aferição do caráter socioeconômico do tutor.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO DE EUTANÁSIA

Art. 11. A prática da eutanásia somente será realizada mediante preenchimento dos requisitos da Lei Federal nº 14.228/2022, que: Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo Único. O Município poderá delegar a execução dos objetivos desse lei ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Norte – CIDERNORTE.

Art. 13. O CATA, em parceria com entidades conveniadas, deverá auxiliar na adoção de animais incentivando o controle de natalidade e proporcionando a castração comunitária a baixo custo ou gratuitamente.

Art. 14. Os órgãos responsáveis pelo cuidado e proteção dos animais deverão instituir políticas de controle de natalidade nas comunidades de baixa renda e junto ao particular que comprove necessidade econômica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Serviço de Controle de Zoonoses da Superintendência de Vigilância Sanitária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de outubro de 2023.

EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal